

## **AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS – SANTA CATARINA**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 207/2019

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTOS** em face do Edital do PREGÃO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **I – DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

### **II – DO ERRO MATERIAL**

O edital em questão apresenta erro material em uma de suas exigências, vejamos:

[...] Com uma superfície adequada a projeção de imagens com diagonal mínima de 110 **polepor** [...]

Percebe-se o erro material no que tange a palavra “polepor”, acreditamos que se trata apenas de erro de digitação, e que o correto seria o termo “polegadas”.

Sendo assim, **requer a alteração do termo “polepor” para “polegadas”, visto se tratar de claro erro material**, estando o termo descrito de forma equivocada.

### III – DOS ESCLARECIMENTOS

O presente edital traz a seguinte exigência:

[...] Apresentar **portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital**, com peso inferior a 1000 gramas e com instalação via USB ou outra porta disponível em computadores padrões [...]

O edital faz o uso do termo “portabilidade”, entretanto não deixa claro sobre o que se refere essa portabilidade, deixando o ônus do entendimento ao fornecedor. Entendemos então, que esse termo significa que os componentes eletrônicos da Lousa Digital possam ser retirados por técnicos especializados em tecnologia digital da lousa interativa, para opcionalmente ser colocados em ambiente próprio caso necessário.

Caso nosso entendimento esteja equivocado, **requer o esclarecimento em relação à portabilidade dos componentes da lousa digital, deixando claro se é uma referência à possibilidade de modificação do local da lousa ou quais componentes devem ser transferidos/portados bem como a função desse ônus de portabilidade.**

### IV - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Fazem-se necessários esclarecimentos sobre o edital, visto que o mesmo apresenta algumas contradições e exigências muito particulares e específicas, que acabam impedindo outros fabricantes de participar do processo licitatório.

Ademais, o presente edital se mostra extremamente específico em suas exigências, limitando a participação de outros fabricantes, sendo assim, impugna-se o presente edital por limitar a participação das licitantes interessadas que eventualmente não venham a cumprir com as exigências acima descritas.

Nesse sentido, tais características tão específicas acabam pode direcionar o edital, pois limita a participação de diversos outros fabricantes, ou seja, o descritivo técnico presente no edital em epigrafe acaba por estipular exigências que impedem a ampla concorrência.

## IV.I – DA SUPERFÍCIE DA LOUSA

O Edital traz a seguinte demanda:

[...] Com uma superfície adequada à projeção de imagens com diagonal mínima de 110 polegadas; [...]

O Edital solicita que a superfície da lousa possua uma diagonal mínima de 100 polegadas, porém poucos são os fabricantes que fabricam Lousas Interativas com essas dimensões, devido seu tamanho, baixa procura no mercado e custo elevado.

Além disso, o Edital solicita que a Lousa possua uma superfície adequada para a projeção de imagens, essa demanda se mostra insuficiente e pode ser interpretada de várias maneiras, pois mantém em aberto a descrição do tamanho mínimo da área interativa, afinal se fornecida uma lousa com essas dimensões, não necessariamente deverá ter toda a área da lousa com a superfície touchscreen.

A fim de ampliar a participação de outros modelos/fabricantes a esse processo licitatório, **requer que sejam aceitos também Lousas Interativas com o tamanho mínimo da diagonal de 100 polegadas, possuindo uma área ativa mínima de 97 polegadas.**

## IV.II - DA PORTABILIDADE DOS COMPONENTES ELETRÔNICOS

O edital em questão faz a seguinte exigência:

[...] Apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, com peso inferior a 1000 gramas e com instalação via USB ou outra porta disponível em computadores padrões; [...]

De acordo com o edital, é necessário apresentar a portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital, com peso inferior a 1000g. Entretanto, não consta no mesmo quais seriam esses componentes, se são acessórios extras da lousa ou se o peso total deve ser inferior a 1000 gramas, deixando assim, o entendimento subjetivo.

Entendemos que o edital solicita uma lousa com tecnologia ultrassônica, onde é fixado na superfície do produto um sensor portátil, que capta o sinal emitido por uma caneta

interativa com bateria, pois essa tecnologia sim é portátil. Porém, essa tipificação de tecnologia *touch-screen* se mostra extremamente limitada, visto que para o uso dessa caneta se faz necessário uma bateria, bem como, a lousa não aceita toque manual ou de outros objetos, o que pode acabar elevando o custo com uma nova bateria ou manutenção, caso a caneta venha a deixar de funcionar. Ademais, esse modelo de lousa interativa acaba por segregar pessoas com deficiências motoras, tornando pouco acessível à utilização do produto, pois não aceita o toque manual, de próteses, ou canetas sem bateria.

Para possuir uma melhor qualidade da superfície *touchscreen* e precisão, recomenda-se a utilização de **tecnologias que possuem o sistema interativo fixo nas extremidades da lousa, tendo a liberdade de serem ópticas via câmeras, infravermelho ou outro tipo de tecnologia,** onde não possui dependência de uma caneta interativa com bateria limitada para o uso na superfície *touchscreen*, pois aceita qualquer tipo de toque, seja de mãos, pincéis, próteses e canetas interativas sem bateria. Esse sistema é preso e fixado nas extremidades da Lousa, se tornando um conjunto entre lousa e sistema interativo.

Além de que, o uso dessa tecnologia acaba por incluir usuários que não conseguem manusear a caneta interativa devido a alguma dificuldade física ou fisiológica, pois aceita o toque do dedo, mão, qualquer objeto não transparente, e próteses, oferecendo a liberdade e opção de manuseio para todos os usuários.

Sendo assim, **requer que sejam aceitas também lousas que possuem tecnologias com sistema interativo fixo, tendo a liberdade de serem ópticas por câmeras, infravermelho ou outro tipo de tecnologia,** pois essa exigência direciona o uso de tecnologias com sistemas interativos portáteis, somente com o uso de caneta interativa com bateria, e para a empresa TAW, restringindo a participação de outros modelos/fabricantes.

#### IV.III – DA INSTALAÇÃO

O edital em questão faz a seguinte exigência:

[...] Garantir que a superfície de projeção possa ser instalada a mais de 1,2 metros do piso sem perda de funcionalidades; [...]

O Edital demanda que a lousa seja instalada a mais de 1,2 metros do piso, sem perda de funcionalidades, entretanto, tal exigência irá influenciar de forma expressiva no tamanho e proporção da lousa, características essas, que não foram esclarecidas no edital.

Além disso, a altura de 1,2m não é ergonomicamente viável, posto que a média de altura do brasileiro seja de 1,70m, visto que a lousa requisitada possui 110 polegadas e proporção 16:9, tendo aproximadamente 1,5m, sendo assim, a parte superior ficaria muito acima do alcance do professor, ou seja, 1,2 metros da base + 1,5 metros do equipamento, a parte superior estaria próximo a 2,7 metros. Impossibilitando a capacidade de acionar a função *touch-screen* na área superior.

Notadamente a maioria dos quadros em sala de aula tem a altura de instalação entre 70 e 80 cm, com sua aresta superior inferior a 2 metros e perfeitamente ergonômico.

Ao analisar o presente edital, percebe-se que o mesmo acaba por estar direcionado a empresa TAW, devido a exigência de certas características, que somente a mesma possui, sejam elas sobre a exigência de instalação, ou do uso da caneta interativa:

## TAW

### Características únicas

- A menor lousa TAW tem área de trabalho de 3,75 metros quadrados. Essa área equivale a área de um quadro tradicional de 3 metros de largura, com o qual os professores já estão acostumados. Essa área é fundamental para que o professor possa apresentar informações simultâneas de forma visível a todos alunos.
- A área também equivale a duas lousas interativas convencionais de 80 polegadas lado a lado.
- A lousa TAW é a única que substitui o quadro tradicional. De fato, a lousa TAW é a sua evolução.
- O quadro que compõe a lousa TAW é a prova de umidade, podendo ser instalada a mesma altura que o quadro tradicional, sem perda das funções digitais, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.
- A caneta ótica e seu estojo são os únicos componentes eletrônicos da lousa TAW, que podem ficar na guarda dos professores ou na secretaria da escola.
- Em caso de manutenção a caneta pode ser enviada pelo correio ao fabricante, evitando os gastos, em tempo e custos, da vinda de um técnico até a escola.
- O único item que fica na sala de aula é o quadro, que pode ser reparado localmente em caso de vandalismo.

O catálogo dessa empresa traz a seguinte informação:

“A lousa TAW é a prova de umidade podendo ser instalada a 1.2 metros do piso, sem perda de função, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.”<sup>1</sup>

Fica nítido o direcionamento para essa única empresa, afinal o Edital solicitada características exclusivas da TAW. Portanto, requer que não seja exigida altura de instalação, pois a lousa deve ser instalada de acordo com a ergonomia da sala de aula/professores/alunos, a fim de evitar o direcionamento para a empresa TAW, visto que essa exigência é uma característica dessa empresa.

#### IV.III – DA TECNOLOGIA DE DIGITALIZAÇÃO

O edital exige que o processo de digitalização ocorra por intermédio de uma conexão sem fio entre a lousa digital e o computador.

Tal edital tem como função obter lousas digitais para aulas em ensino fundamental, a principal característica da lousa digital é o fato de haver um interlocutor (seja professor ou palestrante) e é sabido que a conexão via Wi-Fi pode ser instável, visto que pode haver perda de sinal o que pode acabar prejudicando a atuação do professor.

A conexão por fio se mostra constante, pois não está passível de falha de sinal ou interferência externa, e além do mais, também é uma conexão mais rápida e segura.

O Edital se mostra confuso e incoerente, pois de acordo com o mesmo, se faz necessário apresentar a portabilidade dos componentes eletrônicos via instalação USB, vejamos:

[...] **Apresentar portabilidade de todos os componentes eletrônicos da lousa digital**, com peso inferior a 1000 gramas e **com instalação via USB** ou outra porta disponível em computadores padrões; [...]

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/07/sobre-a-taw-jul2019.pdf>>

O edital também exige que a tecnologia de digitalização seja por via conexão sem fio:

[...] Dispor de meios que permita a digitalização das interações e escritas feitas pelo usuário sobre a imagem projetada de forma que: [...] que este processo de digitalização ocorra por intermédio de uma conexão sem fio entre a lousa digital e o computador; [...]

Pois bem, é **perceptível que o edital se encontra contraditório, afinal em um momento exige conexão via USB e outrora via Wi-fi**, para que não haja prejuízo a nenhuma parte, bem como, para garantir a participação de outros fabricantes, deve ser aceito os dois meios de conexão.

Ao fazer uma pequena pesquisa de mercado via internet, podemos constatar que grande parte dos modelos, disponíveis no mercado, trabalham por intermédio de sistema de conexão por cabo. Portanto, exigir somente conexão sem fio vai contra a finalidade do procedimento de licitação, pois limita a concorrência, uma vez que, existe uma grande variedade de equipamentos com fio no mercado, portanto, sugerimos que seja uma exigência opcional para não gerar a perda de competitividade entre os licitantes interessados.

Sendo assim, diante do exposto, e tendo em vista que a busca pela contratação mais vantajosa se dá por meio da ampla concorrência, **requer que este pregoeiro aceite equipamentos similares que possuam todas as características gerais dos componentes da Lousa Digital atendendo a sua finalidade, porém aceitando modelos que trabalham com conexão por fio ou via Wi-Fi.**

#### **IV.IV – DO PRAZO**

Foi verificado que as exigências que tangenciam prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade, da sede dos licitantes e tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Afinal depois da ordem de fornecimento, o fornecedor arrematante tem apenas 5 (cinco) dias para a entrega dos materiais.

Dessa forma é fato que **somente os fornecedores da região**, e oportunamente os que tenham adquirido antecipadamente este material, poderão contemplar com satisfação tal exigência, frustrando e passando por cima do princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e **os licitantes sediados em locais mais distantes, como exemplo a Zona Franca de Manaus**, que fornece produtos para todo o Brasil, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Somos conhecedores das condições de tráfego das rodovias brasileiras, assim como da Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada de trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Cabe trazer o período dado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto, e pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material. Sendo assim, se dois órgãos de tamanha importância como o MP do Rio de Janeiro e o COREN de Manaus, podem estender um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias, visto ser o prazo praxe estipulado pela Administração Pública.

Dessa forma requer que o prazo de entrega dos produtos, **seja alterado o prazo para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e nordeste não saíam prejudicados**, pois um prazo de 5 (cinco) dias se mostra irrisório. Mas sempre com o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

#### **IV.V – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

No que diz respeito às informações dos equipamentos solicitados, se faz extremamente necessário à comprovação das mesmas, devendo ser exigido pelo órgão os catálogos oficiais dos fabricantes, seja por meio físico ou link/site, a fim de garantir a veracidade das alegações.

Bem como, é profundamente importante que os participantes estejam em conformidade no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Eletrônicas, apresentando o cadastro no momento de comprovação.

Sendo assim, **requer que o Órgão exija dos participantes a comprovação das informações no equipamento (catálogo oficial do fabricante) e o cadastro do fornecedor no CNAE, a fim de impedir que empresas apresentem para a Administração Pública, produtos que não atendem os padrões de qualidade necessários, ou que não são aptas para fornecer o produto, bem como, impedir que o Órgão acabe se associando a fornecedores irregulares, o que pode trazer danos para a Administração Pública.**

#### **IV.VI - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Edital traz a seguinte exigência quanto a qualificação técnica dos participantes:

##### **6.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

6.2.1 Declaração da proponente, assinada por representante legal, **informando no mínimo 03 (três) órgãos públicos ou privados que a licitante tem aptidão para o fornecimento do objeto desta licitação,** bem como, instalou, realizou o treinamento e prestou assistência técnica, contendo o nome, endereço, telefone e e-mail para contato. A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não prestou declaração verdadeira, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, implicará na aplicação da penalidade de suspensão de até 05(cinco) anos, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

O Edital solicita que o fornecedor apresente uma declaração informando no mínimo 3 (três) órgãos públicos ou privados que a licitante tem aptidão para o fornecimento do equipamento. Pois bem, essa exigência se mostra extremamente desnecessária, específica e sem fundamento legal, pois a Lei Nº 8.666/93 não aduz sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de aptidão contendo indicação de outros serviços realizados, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Percebe-se que a Lei não exige que o participante apresente uma declaração citando outros Órgãos, ademais, tal demanda se mostra incoerente, visto que simples declaração citando outros serviços/órgãos, não garante a aptidão do fornecedor, **tal comprovação deve se dar por meio atestado de capacidade técnica, de acordo com o equipamento objeto da licitação, sem delimitar a quantidade de atestados.**

Sendo assim, impugna-se tal demanda visto que não existe na letra da Lei tal obrigatoriedade, e requer que seja exigido somente o atestado de capacidade técnica, de acordo com o equipamento objeto da licitação.

#### **IV.VII - DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO**

No que tange os procedimentos de julgamento, o Edital traz a seguinte proibição:

**7.4 – Não será permitido o uso do telefone celular, notebook ou qualquer outro meio de comunicação no momento da sessão de lances**, haja visto que exige-se do representante da empresa poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os atos relativos ao certame, desta forma deverão vir os representantes munidos com seus lances mínimos.

Ademais, **tal proibição fere diretamente o princípio da economicidade, pois sendo o objetivo principal da Licitação a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é necessário que a pessoa presente no momento da sessão possa se comunicar com o representante legal, a fim de alinhar a melhor proposta para o Órgão.** A proibição do uso de aparelhos de comunicação, só beneficia a empresa que supostamente conhece todos os meandros do Órgão e do Edital, bem como somente irá onerar o custo da aquisição, visto que não haverá comunicação entre a sede da empresa representante e o Órgão. Além do que, podem ocorrer alterações de julgamento/juízo durante o certame, que interferem no preço e podem estar fora da alçada do preposto.

Sendo assim, **impugna-se tal proibição, e requer a retirada da mesma, visto que se mostra desnecessária, bem como acaba por direcionar o edital somente a fabricantes locais,**

ferindo o princípio da economicidade. Ademais, caso não seja a vontade do Órgão alterar essa exigência, que seja estipulado um tempo de no mínimo 5 (cinco) minutos para a comunicação entre o representante presente na sessão e o fornecedor, a fim de garantir a melhor proposta para a Administração Pública.

#### **IV.VIII - DA ENTREGA**

O presente Edital se mostra extremamente restrito e exigente, com inúmeras proibições descabidas, sendo uma delas a respeito da forma de transporte do objeto licitado. Vejamos:

[...] 10. DO PRAZO DE ENTREGA: [...]

10.2. Não serão recebidas mercadorias por transportadora, sendo obrigatoriamente a entrega por representante da empresa. [...]

Bom, inicialmente se faz necessário questionar a fundamentação legal de tal proibição, visto que a Lei nº 8.666/93 não traz em sua letra proibições de transporte. Ademais, se mostra nítido o direcionamento para empresas locais, o que fere o princípio central da Licitação, qual seja, o princípio da Isonomia.

Bem como, é sabido que empresas de revenda não possuem frota de transporte próprio, onde em todos os demais Órgãos Públicos estão cientes dessa realidade e aceitam normalmente a entrega via transportadora. É descabida tal proibição, visto que seria impossível o fornecedor se deslocar de sua cidade/estado, para realizar a entrega do material. Deve ser levado em conta, que fornecedores de diversos estados Brasileiros participam de processos licitatórios, sendo inviável que um fornecedor localizado em local distante, como por exemplo, a Zona Franca de Manaus, se desloque até o local da entrega por mero capricho do Órgão.

Sendo assim, **impugna-se tal proibição e requer a retirada da mesma, sendo aceito a entrega do material por meio de transportadora, visto que essa proibição fere o princípio da Economicidade e Isonomia.**

#### IV.IX – DO AGRUPAMENTO EM LOTE

Ocorre que, após verificar o teor do Edital do Pregão Presencial acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O edital traz o LOTE ÚNICO, composto por três itens: i) Kit de Lousas Interativas; ii) Projetores, e iii) Notebooks, atribuindo-lhes valor global do lote.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais. Isso porque os equipamentos ora amarrados no lote único do Pregão Presencial em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Significa que a empresa que distribui apenas o item 1, não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração dos anexos, como é o caso da impugnante.

No mesmo sentido, a empresa que produz apenas o item 1 – Lousas Digitais, não poderá participar da licitação por ser incapaz de oferecer o item 2 – Projetores, ou item 3 – Notebook, visto que são áreas distintas, e não necessariamente, o fabricante de um objeto fabrica o outro.

Com o devido respeito, é **essencial que haja correlação entre os itens que são colocados num mesmo lote, pois não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados.** Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Sendo assim, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único do Pregão Presencial supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas, com os melhores preços.

Portanto, requer **a separação do lote em questão, sendo dividido entre: i) Lousas Digitais, ii) Projetores e iii) Notebooks,** pois é de amplo conhecimento que produtores de Lousas, não produzem projetores ou notebooks, e vice versa.

## **V - DO DIREITO**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, se faz necessário assegurar o Princípio da Isonomia, que está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é visto que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições técnicas e legais, não possuem características editalícias exigidas, pois o mesmo se mostra direcionado ao fabricante TAW.

Entende-se que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer a Solicitante:

- 1. A alteração do termo “polepor” para “polegadas”**, pois se trata de claro erro material, estando o termo descrito de forma equivocada;
- 2. O esclarecimento em relação à portabilidade dos componentes da lousa digital**, deixando claro se é uma referência à possibilidade de modificação

do local da lousa ou quais componentes devem ser transferidos/portados bem como a função desse ônus de portabilidade.

3. **Que sejam aceitos também Lousas Interativas com superiores a 9 polegadas de área útil**, a fim de ampliar a participação para outros fabricantes/modelos;
4. **Que sejam aceitas também lousas que possuem tecnologias com sistema interativo fixo, tendo a liberdade de serem ópticas por câmeras, infravermelho ou outro tipo de tecnologia**, pois essa exigência direciona o uso de tecnologias com sistemas interativos portáteis, somente com o uso de caneta interativa com bateria, e para a empresa TAW, restringindo a participação de outros modelos/fabricantes;
5. **Que não seja exigida altura de instalação, pois a lousa deve ser instalada de acordo com a ergonomia da sala de aula/professores/alunos**, a fim de evitar o direcionamento para a empresa TAW, visto que essa exigência é uma característica dessa empresa.
6. Que seja aceito equipamentos similares que possuam todas as características gerais dos componentes da Lousa Digital atendendo a sua finalidade, porém **aceitando modelos que trabalham com conexão por fio ou via Wi-Fi**.
7. **Que seja alterado o prazo para 30 (trinta) dias**, para que dessa forma, fornecedores do sul, oeste, norte e nordeste não saíam prejudicados.
8. Que o Órgão **exija dos participantes a comprovação das informações no equipamento, ou seja, catálogo oficial do fabricante de forma física e via online (site, link) e o cadastro do fornecedor no CNAE**, a fim de impedir que

empresas apresentem para a Administração Pública, produtos que não atendem os padrões de qualidade necessários, ou que não são aptas para fornecer o produto;

9. Que seja exigido somente o atestado de capacidade técnica, de acordo com o equipamento objeto da licitação, não sendo obrigatória a apresentação de declaração com as informações de serviços prestados a outros Órgãos;
10. **A retirada da proibição quanto ao uso de aparelhos de comunicação, visto que se mostra desnecessária, bem como acaba por direcionar o edital somente a fabricantes locais.** Ademais, caso não seja a vontade do Órgão alterar essa exigência, que seja estipulado um tempo de no mínimo 5 (cinco) minutos para a comunicação entre o representante presente na sessão e o fornecedor, a fim de garantir a melhor proposta para a Administração Pública;
11. **A retirada da proibição quanto a entrega via transportadora**, visto que essa proibição fere o princípio da Economicidade e Isonomia, devendo garantir a participação de fabricantes que se encontram em locais distantes.
12. **A separação do lote em questão, sendo dividido entre: i) Lousas Digitais, ii) Projetores e iii) Notebooks**, pois é de amplo conhecimento que produtores de Lousas, não produzem projetores ou notebooks, e vice versa.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.



---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
CPF: 792.323.299-72